2026/2162

30.9.2026

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2026/2162 DA COMISSÃO

de 29 de setembro de 2026

que sujeita a registo as importações de microsferas de vidro sólidas (comercialmente designadas por «contas de vidro») originárias da República Popular da China, a fim de permitir a cobrança de direitos *anti-dumping* sobre as importações sujeitas a registo

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia ([1]) («regulamento de base»), nomeadamente o artigo 14.º, n.º 5,

Após ter informado os Estados-Membros,

Considerando o seguinte:

(1) Em 16 de julho de 2026, a Comissão Europeia («Comissão») anunciou, através de um aviso publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* ([2]), o início de um processo *anti-dumping* relativo às importações, na União, de microsferas de vidro sólidas (comercialmente designadas por «contas de vidro») originárias da República Popular da China.

(2) O processo foi iniciado na sequência de uma denúncia apresentada em 24 de junho de 2026, em nome da indústria da União, pelas empresas M. Swarovski GmbH, Swarco Vestglas GmbH, Swarco Schönborn GmbH, Sovitec Belgium, Potters Ballotini SASZ, Sovitec France, Potters Ballotini Gmbh, Intermiglass SP. Z O.O. e Sovitec Iberica SAU, que representam mais de 25 % da produção total de microsferas de vidro sólidas da União.

1. PRODUTO SUJEITO A REGISTO

(3) O produto sujeito a registo («produto em causa») são as microsferas de vidro sólidas (comercialmente designadas por «contas de vidro»), de diâmetro não superior a 2 mm, com superfície revestida ou não revestida, independentemente da utilização prevista ou do processo de produção, atualmente classificadas nos códigos NC ex 7002 10 00, ex 7018 10 90, ex 7018 20 00 e ex 7018 90 90 (códigos TARIC 7002 10 00 20, 7018 10 90 10, 7018 20 00 10 e 7018 90 90 10), originárias da República Popular da China.

(4) O produto em causa não inclui os produtos definidos como «contas de vidro» que têm a forma de pequenas esferas perfuradas, atualmente classificados nos códigos NC 7018 10 11 e 7018 10 19.

(5) A Comissão esclareceu que as esferas de vidro que cumprem as especificações estabelecidas na definição do produto fazem parte da definição do produto objeto do inquérito, independentemente de estarem ou não classificados nos códigos NC ex 7002 10 00, ex 7018 10 90, ex 7018 20 00 e ex 7018 90 90 (códigos TARIC 7002 10 00 20, 7018 10 90 10, 7018 20 00 10 e 7018 90 90 10).

2. REGISTO

(6) Nos termos do artigo 14.º, n.º 5, do regulamento de base, as importações do produto em causa poderão ser sujeitas a registo.

(7) O registo visa garantir a cobrança retroativa de eventuais direitos *anti-dumping* sobre as importações sujeitas a registo em conformidade com as disposições jurídicas aplicáveis, se estiverem reunidas as condições necessárias.

([1]) JO L 176 de 30.6.2016, p. 21, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/1036/oj.
([2]) Aviso de início de um procedimento *anti-dumping* relativo às importações de microesferas de vidro sólidas (comercialmente designadas por contas de vidro) originárias da República Popular da China (JO C, C/2026/3713, 16.7.2026, ELI: http://data.europa.eu/eli/C/2026/3713/oj).

(8) A Comissão decidiu, por iniciativa própria, sujeitar a registo as importações do produto em causa, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 5, do regulamento de base. As condições da cobrança retroativa dos direitos serão avaliadas no regulamento que instituirá os eventuais direitos definitivos.

(9) Quaisquer eventuais direitos a pagar decorreriam das conclusões do inquérito *anti-dumping*.

(10) Os cálculos apresentados na denúncia que solicita o início de um inquérito *anti-dumping* estimam uma margem de *dumping* de 77,48 % e um nível de eliminação do prejuízo de 125 % para o produto em causa, no período compreendido entre 1 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2025. O montante dos eventuais direitos a pagar seria normalmente fixado ao mais baixo dos níveis de *dumping* ou de prejuízo, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 4, do regulamento de base.

(11) Contudo, nesta fase, a Comissão não pode calcular o montante dos eventuais direitos a pagar. Assim, os montantes mencionados na denúncia têm um caráter meramente informativo e não podem criar expectativas quanto ao nível efetivo desses direitos, que será determinado na sequência do inquérito.

(12) Se, durante o inquérito, a Comissão encontrar elementos de prova da existência de distorções ao nível das matérias-primas nos termos do artigo 7.º, n.º 2-A, do regulamento de base, o montante dos eventuais direitos a pagar será fixado ao nível da margem de *dumping*, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2-B, do mesmo regulamento, no caso de se concluir que um direito inferior à margem de *dumping* não seria suficiente para eliminar o prejuízo sofrido pela indústria da União.

3. **TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS**

(13) Quaisquer dados pessoais recolhidos no contexto deste registo serão tratados em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho ([3]),

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As autoridades aduaneiras são instruídas, nos termos do artigo 14.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/1036, para que tomem as medidas adequadas no sentido de registar as importações na União de microsferas de vidro sólidas (comercialmente designadas por «contas de vidro»), de diâmetro não superior a 2 mm, com superfície revestida ou não revestida, independentemente da utilização prevista ou do processo de produção, atualmente classificadas nos códigos ex 7002 10 00, ex 7018 10 90, ex 7018 20 00 e ex 7018 90 90 (códigos TARIC 7002 10 00 20, 7018 10 90 10, 7018 20 00 10 e 7018 90 90 10) e originárias da República Popular da China.

O produto sujeito a registo não inclui os produtos definidos como «contas de vidro» que têm a forma de pequenas esferas perfuradas, atualmente classificados nos códigos NC 7018 10 11 e 7018 10 19.

2. O registo caduca nove meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

([3]) Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj).

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de setembro de 2026.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN